

*Jurisprudência*  
*dos Conselhos*

SEGURO DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL PROFISSIONAL

Parecer n.º 12/PP/2009-G

*Relator* Dr. Marcelino Pires

**I. Introdução**

A Sra. Dra. .... vem solicitar parecer a este Conselho, tendo formulado a seguinte questão: “Beneficiando de seguro de responsabilidade civil profissional através da apólice de seguro de RC Profissional subscrito pelo O. A. com complemento de seguro de responsabilidade civil a que faz alusão o artigo 99.º, n.º 1 do EOA, as custas da acção e do procedimento cautelar e das taxas de justiça em cujo pagamento fui condenada encontram-se incluídas no âmbito de cobertura do seguro de responsabilidade civil profissional?”

Apesar de a Requerente não ter invocado qualquer norma, é necessário aferir a legitimidade deste Conselho para emitir parecer sobre a questão.

Estabelece o art.º 45 do EOA, nas alíneas citadas:

Artigo 45.º

Competência

1 — Compete ao Conselho Geral:

(...)

- d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;

No caso em apreço estamos perante uma questão de respeitante ao exercício da profissão à qual o Conselho tem competência para a emissão de parecer.

## **II. Parecer**

### **A — Do seguro de responsabilidade civil**

#### **1. Antecedentes do litígio**

Antes de apreciarmos a questão de fundo, importa fazer uma breve referência aos factos que deram origem ao pedido de parecer da Requerente.

No âmbito de processo judicial, a Requerente foi contactada pela viúva e pelos filhos de um gerente de uma sociedade. Estes pretendiam impedir um negócio que iria ser celebrado pelo outro gerente da sociedade e um terceiro. A Requerente, pensando que o cargo de gerente se transmitia aos herdeiros, como acontece com a quota da participação social, elaborou uma procuração que foi assinada pelos herdeiros do gerente falecido. Esta, dava-lhe poderes para actuar em representação da sociedade.

Tendo em conta que o tal negócio foi celebrado pelo outro gerente, a Requerente interpôs uma providência cautelar de restituição provisória da posse, que foi declarada procedente. Em seguida, instaurou acção declarativa de condenação, cuja sentença decretou que sociedade não se encontrava validamente representada. Desta decisão, a Requerente recorreu para a Relação e, mais tarde para o Supremo. A Relação manteve a decisão da 1.ª Instância com base nos mesmos fundamentos. O STJ decidiu pela inadmissibilidade do recurso, por não estarem preenchidos os seus fundamentos. Em consequência desta decisão, a Requerente foi também condenada a pagar as custas relativas ao procedimento

cautelar e à acção e respectivos recursos. A Requerente foi também condenada a restituir as taxas de justiça pagas à parte que as efectuou e que não era imputável por elas.

A Requerente pretende agora saber se estas verbas poderão ser pagas pela seguradora ao abrigo do contrato de seguro de responsabilidade celebrado entre ambas<sup>(1)</sup>.

## 2. Do contrato de seguro profissional

O advogado que faltar culposamente aos deveres resultantes da assumpção do mandato, prejudicando moral ou patrimonialmente o seu constituinte, pode incorrer em responsabilidade penal, disciplinar e civil. No caso em apreço estamos no campo da responsabilidade civil

Todo o advogado, com inscrição em vigor na O.A., deve possuir um seguro de responsabilidade civil profissional. Esse seguro existe para fazer face aos riscos inerentes à actividade do advogado. Esta obrigação decorre do art. 99.º do EOA cujo n.º 1 dispõe que “o advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo Conselho Geral e que tem como limite mínimo 250.000 euros, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de advogados”.

Os pressupostos em que se funda a responsabilidade civil do advogado são o facto voluntário e culposo do advogado, a violação dos seus deveres deontológicos, dano e nexo de causalidade entre o dano e o facto. Deve ainda referir-se que os pressupostos da responsabilidade civil são cumulativos, pelo que a não verificação de qualquer um deles implica a inexistência de responsabilidade.

---

<sup>(1)</sup> Os antecedentes de facto que deram origem a este pedido de parecer encontram-se melhor explicitados no pedido formulado pela Requerente, onde estes factos são apresentados com mais detalhe. Encontram-se também disponíveis as decisões judiciais que condenaram a Requerente em custas.

### 3. A responsabilidade civil no caso em apreço

A Requerente pretende saber se os factos por si praticados a fazem incorrer em responsabilidade civil. Uma resposta afirmativa levará a que a seguradora seja responsável pelo seu pagamento. Uma resposta negativa vai levar a que seja a Requerente a suportar as ditas despesas.

Ora, se é verdade que houve um facto — o intentar de uma acção no tribunal — já é menos verdade que tenha havido qualquer dano quer para as partes quer para terceiros.

Senão vejamos:

A Requerente fez os seus clientes assinarem uma procuração para aquela representar uma sociedade. Contudo, os seus clientes não tinham poderes para obrigar a referida sociedade, pois o cargo de gerência não se transmite por sucessão *mortis causa*. Deste modo, só o outro gerente da sociedade, que a partir da morte do *de cuius* se tornou o seu único gerente, tinha poderes para representar a sociedade e, nesse sentido, constituir um mandatário judicial que a representasse.

Devido a uma interpretação errada da Requerente, que pensou que o cargo de gerência se transmitia por sucessão hereditária, esta acabou por intentar primeiro um procedimento cautelar e depois uma acção em nome e em representação de uma sociedade que não lhe tinha conferido poderes para tal. No entanto, a referida sociedade não sofreu qualquer dano com esse facto, ou melhor, a Requerente não foi condenada a pagar qualquer quantia à sociedade a título de responsabilidade civil. A Requerente foi, sim, condenada a pagar as custas do processo, pois foi por um erro próprio que se verificou a irregularidade da instância.

Assim, não havendo dano, não pode haver lugar a responsabilidade civil. Deste modo, a seguradora não é responsável pelo pagamento das quantias em causa. Essa responsabilidade incumbe unicamente à advogada que, por um erro na apreciação de uma questão, se fez representante de uma sociedade através da assinatura de pessoas que não tinham poderes para lhe conferir essa prerrogativa.

## **Conclusões**

Todo o advogado deve possuir um seguro de responsabilidade civil. Este dever leva a que a obrigação de indemnizar seja transferida para a seguradora.

Os pressupostos em que se funda a responsabilidade civil do advogado são o facto voluntário e culposo do advogado, a violação dos seus deveres deontológicos, dano e nexo de causalidade entre o dano e o facto. Tais pressupostos são cumulativos.

A decisão judicial que obriga uma advogada a pagar as custas de um processo e a restituir as taxas já liquidadas pelas partes não constitui a advogada em responsabilidade civil, pois não se verifica o pressuposto do dano.

Este é, s. m. o., o nosso parecer.

À próxima reunião do Conselho Geral para deliberação.

Braga, 4 de Março de 2011

O Relator

*Marcelino Pires*

